



Diário Oficial de Bauru



ANO XXV - Edição Especial 01/2.020 www.bauru.sp.gov.br SEXTA, 20 DE MARÇO DE 2.020

EDIÇÃO DIGITAL

PODER EXECUTIVO

Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal

Seção I Gabinete do Prefeito

Maria José Majô Jandreice
Chefe de Gabinete

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 14.664, DE 20 DE MARÇO DE 2.020

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

- Considerando a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 (Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
- Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- Considerando o Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, que instituiu o Código Sanitário Estadual;
- Considerando a Lei Municipal n.º 3.832, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Sanitário Municipal;
- Considerando o aumento expressivo, em curto espaço de tempo, do número de casos suspeitos de COVID-19 no Município de Bauru e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;
- Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

DECRETA

- Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA de Saúde Pública no Município de Bauru, em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.
- Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I – determinação de realização compulsória de:
- exames médicos;
 - testes laboratoriais;
 - coleta de amostras clínicas;

- vacinação e outras medidas profiláticas;
 - tratamentos médicos específicos;
- II – estudo ou investigação epidemiológica;
- III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

- Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.
- Art. 4º Ficam criados o Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-BAURU e o Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.
- § 1º Compete ao Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 – CGEC-BAURU definir as estratégias e ações epidemiológicas para o combate ao COVID-19 no âmbito do Município.
- § 2º Compete ao Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU definir as estratégias de gestão, contingenciamento e definição de políticas públicas para enfrentamento da pandemia no âmbito do Município, articulando ações governamentais e assessorando o Prefeito Municipal.
- Art. 5º Fica autorizada a contratação temporária de médicos e demais profissionais de saúde, independentemente de processo seletivo, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, podendo haver contratação direta da Fundação Estatal Regional de Saúde de Bauru – FERSB.
- Art. 6º Fica autorizada a contratação temporária de funcionários, independentemente de processo seletivo, para repor servidores e/ou prestadores de serviços afastados em razão da pandemia que atuem em áreas essenciais do Município.
- Art. 7º Fica autorizada a Prefeitura de Bauru a prover alimentação adequada e na quantidade necessária para suprir a necessidade nutricional das crianças matriculadas nas escolas públicas da educação básica, em situação de vulnerabilidade, e que se encontram fora do ambiente escolar devido ao enfrentamento da cidade ao COVID-19.
- Art. 8º A tramitação dos processos referentes a assuntos relacionados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura de Bauru.
- Art. 9º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.
- Art. 10 Fica vedada, pelo prazo de 30 (trinta) dias no âmbito do Município de Bauru, a realização de quaisquer eventos públicos ou privados em que ocorra a aglomeração de pessoas.
- Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o *caput*.
- Art. 11 As entidades e associações religiosas deverão interromper, por 30 dias, reuniões, cultos e missas presenciais a partir da data de publicação deste decreto.
- Art. 12 As instituições de ensino deverão interromper suas atividades educacionais a partir da data de publicação deste decreto.
- Art. 13 Os titulares dos órgãos e entidades públicas municipais, da administração direta e indireta, ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores públicos municipais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.
- § 1º Recomenda-se ao titular de cada pasta da Administração Direta e aos

§ 2º	dirigentes da Administração Indireta que priorize a adoção do teletrabalho, bem como seja mantida distância mínima igual ou superior a um metro e meio entre as estações de trabalho, mantendo-se uma equipe mínima presencial para realização dos trabalhos ou organizando-se o escalonamento do horário para 6 (seis) horas diárias, sem compensação futura, observando, ainda, que não deverá ocorrer prejuízo no andamento do serviço.	(trinta) dias. Art. 19 Ficam proibidas as visitas em hospitais e estabelecimentos prisionais instalados no Município de Bauru a partir da publicação do presente decreto.
Art. 14	As disposições do <i>caput</i> e parágrafo primeiro não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria da Saúde, bem como àqueles que prestem serviços considerados essenciais, os quais somente poderão ser dispensados por ato específico do titular da pasta.	Parágrafo único. Por recomendação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área Cível – Pessoa com Deficiência e Idoso, a partir da publicação do presente decreto, ficam proibidas as visitas às Instituições de Longa Permanência para Idosos, situação essa que deverá ser avaliada semanalmente pelo CGEC-BAURU.
§ 1º	Está proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham acesso direto ao público ou que possam gerar aglomeração de pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com exceção de serviços essenciais, tais como postos de combustíveis, farmácias, serviços médicos, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres de produtos alimentícios, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias, mercearias, centros de abastecimento em geral, lojas de venda de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias, distribuidoras de gás e água.	Art. 20. Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 15 (quinze) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente das 07h00 às 22h00 horas.
§ 2º	Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, nos termos do <i>caput</i>, deverão providenciar todas as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências: I – disponibilizar álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral; II – aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turno; III – manter distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas; IV – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas; V – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar.	Art. 21. Será obrigatório o isolamento social por 07 (sete) dias de todas as pessoas que adentrarem no Município de Bauru, oriundas de áreas de transmissão comunitária de COVID-19 ou de viagens internacionais, obrigando-se as empresas responsáveis pelo transporte de passageiros aero rodoviários a remeter à Vigilância Municipal, através do e-mail saude@bauru.sp.gov.br, a lista diária dos passageiros nessas condições, da qual deverão constar nome completo, RG e telefone de contato. Parágrafo único. Caberá à Vigilância Municipal, sempre que necessário, segundo o seu critério técnico, fazer o monitoramento das pessoas em isolamento social e a adoção de medidas de controle.
Art. 15	Está proibida a realização de feiras com troca e compra de produtos não alimentícios, como feira “do rolo”.	Art. 22. Considerando as medidas inesperadas e excepcionais decorrentes da pandemia, e o contingenciamento de recursos públicos dela decorrente, ficam suspensas, por tempo indeterminado, todos os cursos e viagens a serem realizados por servidores públicos municipais, com exceção daqueles estritamente necessários relacionados ao controle da pandemia.
Art. 16	Está proibido o funcionamento de estabelecimentos do tipo <i>call center</i> e afins, com a redução de 50% das atividades a partir de 23 de março de 2020 e proibição total a partir de 25 de março de 2020.	Art. 23. Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias os protestos em cartório de títulos de crédito tendo como credor o Município de Bauru.
Art. 17	A restrição das atividades e do funcionamento das indústrias, fábricas e hotéis será regulada por decreto especial.	Art. 24. Os vencimentos das parcelas de dívidas ativas referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano ficam transferidos para o final do contrato.
Art. 18	Os restaurantes e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios deverão restringir suas atividades a serviços de retirada de balcão, <i>delivery</i> e <i>drive-thru</i>, devendo observar as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências: I – disponibilizar álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral; II – aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turno; III – manter distância mínima de um metro e meio entre as pessoas; IV – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas; V – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar.	Art. 25. As empresas e pessoas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, tais como ônibus, táxis, mototaxis, uber e afins deverão: I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos veículos e nos corredores, no caso de ônibus; II - Aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes, capacetes e objetos compartilhados entre pessoas; III - No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deverá ocorrer ao final de cada linha/percurso; IV - Todos os veículos, preferencialmente, devem circular com as janelas abertas a fim de manter a ventilação natural para renovação do ar.
Art. 18	Fica proibido o funcionamento de bares, cinemas, academias, casas noturnas, teatros, museus, centros culturais, bibliotecas e estabelecimentos congêneres a partir da publicação do presente decreto, pelo prazo de 30	Art. 26. O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente Decreto serão objeto de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente. Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. Bauru, 20 de março de 2.020. CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO CARLOS GARMS SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO SECRETÁRIO DE SAÚDE INTERINO Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data DANILO ALTAÍM PINHEIRO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Diário Oficial de Bauru

Publicação centralizada e coordenada no Departamento de Comunicação e Documentação da Secretaria dos Negócios Jurídicos e determinada pela Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de Bauru, Praça das Cerejeiras nº 1-59 CEP 17014-500 Bauru - São Paulo.

As edições do Diário Oficial são veiculadas somente na forma digital às terças-feiras, quintas-feiras e aos sábados.
Estando disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal através do link: <http://www.bauru.sp.gov.br/juridico/diariooficial>.

E-MAIL:
diariooficial@bauru.sp.gov.br
FONE: 3235-1041